



BRUNO PAIVA GOUVEIA

**A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J
DO CPC: ASPECTOS POLÊMICOS E O
ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO**

BRASÍLIA
2013

BRUNO PAIVA GOUVEIA

**A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J
DO CPC: ASPECTOS POLÊMICOS E O
ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende

BRASÍLIA
2013

RESUMO

A Lei 11.232/05 reformou o Código de Processo Civil estabelecendo a fase de cumprimento de sentença. O *caput* do artigo 475-J prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação se o devedor não cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto, o CPC é omissivo com relação a alguns aspectos, gerando intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre o tema ao longo dos últimos anos. Em junho de 2010 foi elaborado o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, entre outras finalidades, com o fito de solucionar as controvérsias atuais sobre a aplicação da multa prevista no art. 475-J. O trabalho será apresentado e analisado sob o enfoque doutrinário, jurisprudencial e legislativo da aplicabilidade da multa prevista no *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil, analisando os principais aspectos inerentes ao tema.

Palavras-chaves: Processual civil; Lei 11.232/05; Cumprimento de sentença; Artigo 475-J; Multa; Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

Law 11.232/05 reformed the Code of Civil Procedure setting the stage for the fulfillment of the sentence. The chapeau of Article 475-J provides for levy of fine of 10% (ten percent) of the value of the conviction if the debtor does not fulfill the obligation spontaneously within fifteen (15) days. However, the CPC is silent with respect to some aspects, generating intense doctrinal and jurisprudential debate on the topic over the past few years. In June 2010 the Bill was drawn from the New Civil Procedure Code, among other purposes, with the aim of resolving the current controversies about the application of the penalty provided for in art. 475-J. The work will be presented and analyzed from the standpoint of doctrine, judicial and legislative branches of the applicability of the fine provided for in the caput of Article 475-J of the Code of Civil Procedure, analyzing the main aspects of the topic..

Keywords: Civil procedure; Law 11.232/05; greeting sentence; Article 475-J; Fine; Draft of the New Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	8
1.1 As inovações trazidas pela Lei 11.232/05	8
1.2 O procedimento previsto no Artigo 475-J	10
1.3 Vigência e hipóteses de aplicação	14
2 ASPECTOS POLÊMICOS DA MULTA PREVISTA NO <i>CAPUT</i> DO ARTIGO 475-J DO CPC.....	18
2.1 Natureza jurídica da multa.....	19
2.1.1 Natureza Coercitiva	19
2.1.2. Natureza punitiva.....	20
2.1.3 Natureza dúplice da multa	21
2.2 Termo inicial do prazo de quinze dias	21
2.2.1 Trânsito em julgado	22
2.2.2 Intimação do advogado do devedor.....	23
2.2.3 Necessidade de intimação pessoal do devedor	26
2.3 Cabimento da multa no cumprimento provisório de sentença	28
2.3.1 Da possibilidade de incidência da multa do art. 475-J no cumprimento provisório.....	29
2.3.2 A não aplicação da multa no cumprimento provisório.....	30
3 A PERSPECTIVA DA MULTA NO ANTEPROJETO DO NOVO CPC	33
3.1 A previsão normativa contida no anteprojeto do novo CPC	34
3.2 Possíveis soluções para os aspectos controvertidos	37
3.2.1 Natureza jurídica da multa.....	37
3.2.2 Termo inicial do prazo de quinze dias.....	37
3.2.3 Cabimento da multa no cumprimento provisório de sentença	39
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A presente monografia pretende discutir os principais pontos controvertidos acerca da multa prevista no *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e está dividida em três capítulos, que compreendem desde as principais mudanças provocadas na sistemática processual com a reforma processual ocorrida no ano de 2005, até considerações sobre a normatização da matéria pelo anteprojeto do novo Código de Processo Civil que encontra-se em trâmite no Congresso Nacional.

A Lei n. 11.232 de 22 de dezembro de 2005 foi editada para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, adotando um processo sincrético, colocando fim ao dualismo processo de conhecimento e de execução e trazendo inúmeras inovações no sistema processual civil brasileiro.

Dentre as inovações trazidas pela Lei n. 11.232/05, merece destaque o artigo 475-J do Código de Processo Civil, que disciplina o cumprimento de sentença das obrigações de pagamento de quantia certa, e prevê a incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação caso o devedor não efetue o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação no prazo de 15(quinze) dias.

Inicialmente, no primeiro capítulo, será inserida uma noção geral acerca do cumprimento de sentença das obrigações de pagar quantia certa, previsto no Artigo 475-J, analisando para tanto as inovações trazidas por este artigo e a sua aplicação no direito processual civil brasileiro.

No segundo capítulo serão abordados os aspectos que despertam divergências com maior repercussão na doutrina e nos tribunais pátrios sobre a aplicação da multa pelo não cumprimento voluntário das obrigações de pagar quantia certa, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

A própria natureza jurídica da multa é objeto de diferentes interpretações, todavia, a maior polêmica sobre o tema se deve, sobretudo, em virtude da omissão no dispositivo legal quanto a alguns pontos, especialmente o início da contagem do prazo para que o devedor cumpra a obrigação de pagar quantia certa, e sobre o cabimento ou não da multa do artigo 475-J nas execuções provisórias.

O presente trabalho visa ainda discutir e analisar a regulamentação da multa pelo não cumprimento espontâneo da obrigação de pagar quantia certa no anteprojeto do novo Código de Processo Civil elaborado por comissão de juristas e que teve o processo legislativo iniciado no Senado Federal, sendo autuado como o Projeto de Lei do Senado – PLS nº. 166, e que se encontra em trâmite no Congresso Nacional.

Diante desta perspectiva, no terceiro capítulo será apresentada a redação do anteprojeto do novo Código de Processo Civil para a regulamentação da multa atualmente prevista no artigo 475-J do Código em vigor, fazendo um paralelo entre a redação vigente e a proposta para o novo CPC.

Neste capítulo, serão discutidas as alterações e inovações apresentadas no anteprojeto do novo Código de Processo Civil, com o fito de verificar se os problemas que despertam maior divergência de interpretação foram resolvidos e quais seriam efetivamente as soluções apresentadas.

Neste contexto, será analisado o problema central do trabalho, verificando as alterações trazidas pela Lei 11.232/05 ao cumprimento de sentença, discutindo os aspectos controvertidos sobre a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e apresentando o anteprojeto do novo Código de Processo Civil com as inovações e possíveis soluções propostas.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Antes de iniciar os estudos específicos sobre a multa prevista no *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil, é imperiosa a compreensão acerca das principais alterações no direito processual civil brasileiro, em especial no processo de execução e cumprimento de sentença, implementadas por meio da reforma ao Código promovida pela lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

1.1 As inovações trazidas pela Lei 11.232/05

A legislação processual civil tem passado por inúmeras transformações nos últimos anos, inclusive no processo de execução, com a nítida intenção de acelerar a prestação jurisdicional, seguindo a tendência processual moderna e em busca de garantir maior efetividade a jurisdição.¹

Nesta linha de evolução da legislação processual civil, a lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio dispositivo inédito no direito processual civil brasileiro, sem qualquer precedente na legislação anterior e que assim dispõe:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.²

¹ CUNHA, Graziela Santos da. Considerações sobre as principais alterações feitas pela Lei 11.232/2005 para a generalização do sincretismo entre cognição e execução./Graziela Santos da Cunha, Wanessa de Cássia Françolin. Revista de Processo – RePro, ano 31, n.135, p.132-151, maio. 2006..

² Lei n. 5.869/73. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm Acesso em: 03/01/2013.

Destarte, pela atual sistemática, a sentença proferida na fase cognitiva passou a revestir-se de imediata eficácia executiva, de modo que autoriza por si só o emprego dos meios executórios necessários à sua efetiva satisfação, sem que se faça necessário o ajuizamento de nenhum outro processo sucessivo.³

Assim, com o advento da Lei 11.232/05 e as alterações promovidas no Código de Processo Civil, passou a existir definitivamente o *procedimento* de cumprimento de sentença em substituição ao *processo* autônomo de execução de título executivo judicial, concretizando o sincretismo entre cognição e execução e caracterizando uma unificação procedimental.⁴

A busca pela maior celeridade processual no processo de execução revela-se de fundamental importância, na medida em que o retardo no cumprimento da obrigação configurava um bom negócio para o devedor, haja vista que o retorno financeiro das aplicações realizadas com a verba que seria destinada ao pagamento da dívida era superior aos reajustes e correções monetárias impostos no processo de execução do título judicial.⁵

Porém, Graziela Santos da Cunha e Wanessa de Cássia Françolin fazem um alerta para a importância do Poder Judiciário na efetiva aplicação dos novos dispositivos legais, na busca da efetividade da jurisdição, ressaltando os seguintes aspectos:

Assim é que a nova concepção trazida pela Lei 11.232/2005 está seguindo o paradigma da efetividade da ordem jurídica cabendo especialmente ao Poder Judiciário a sensibilidade para fazer com que as reformas processuais tragam alento e evolução para o cumprimento das sentenças. De nada adiantará toda

³ GIOVELLI, Eduardo. Condições e possibilidades de implementação da multa ante o não cumprimento voluntário da decisão condenatória: a questão da efetividade do art. 475-J do CPC. Revista da Ajuris. Porto Alegre: Ajuris, v. 36, n. 113, mar. 2009, pg. 107.

⁴ SILVEIRA, Bernardo Bastos. *A multa do art. 475-J do CPC na execução provisória: possibilidade de aplicação?* Revista de Processo – RePro, ano 33, n.155, p.208-222, jan. 2008.

⁵ ALVIM, J. E. Carreira. *Cumprimento de Sentença*. J. E. Carreira Alvim, Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. 4ª Ed. Curitiba: Juruá, 2008, p.65.

essa reforma processual se, na prática, os juízes permanecerem tímidos para usar os instrumentos de constrição que a lei lhes oferece.⁶

Por outro lado, não se pode focar exclusivamente na busca da celeridade processual, deixando de lado outras garantias, conforme pondera Barbosa Moreira:

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor, é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.⁷

José Rogério Cruz e Tucci também faz ressalvas com relação à necessidade de maior reflexão na análise das alterações feitas no CPC, salientando que “toda inovação, num primeiro momento, deve ser analisada com serenidade, nos quadrantes do sistema processual vigente e à luz das garantias do devido processo legal”⁸

1.2 O procedimento previsto no Artigo 475-J

Quanto ao procedimento do cumprimento de sentença nas obrigações de pagar quantia certa, o novel dispositivo prevê que terá o devedor um prazo de quinze dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação imposta, sob pena de ver incidir sobre sua dívida uma multa de 10%(dez por cento). A incidência de multa é uma medida tomada pelo legislador para assegurar o cumprimento imediato da obrigação pelo devedor, pois, infelizmente, a regra no Brasil é que não ocorra o pronto pagamento do débito estabelecido no título executivo judicial.⁹

⁶ CUNHA, Graziela Santos da. Considerações sobre as principais alterações feitas pela Lei 11.232/2005 para a generalização do sincretismo entre cognição e execução./Graziela Santos da Cunha, Wanessa de Cássia Françolin. Revista de Processo – RePro, ano 31, n.135, p.132-151, maio. 2006.

⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. In: Temas de direito processual, 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. *O artigo 475-J do CPC e o STJ*. Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 56, n. 364, p. 21-25, fevereiro. 2008.

⁹ ROSSI, Fernando. *Natureza jurídica dual da multa ope legis do art. 475-J*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, ano 17, n. 68, p.233-236, out/dez. 2009.

O citado dispositivo legal reforça e estimula o caráter substitutivo da atividade estatal na execução e no cumprimento de sentença, onde o próprio devedor deveria satisfazer o cumprimento da obrigação, e o Estado só deveria intervir, ante a não satisfação do débito pelo próprio devedor.¹⁰

Cumprido ressaltar que o responsável pelo pagamento da referida multa é o devedor, como tal nomeado no título executivo sentencial. Tratando-se de débito de pessoa jurídica de direito privado, o devedor será a pessoa jurídica, não seus representantes ou órgãos, sendo certo que pelo sistema atual, o valor da multa reverterá em favor do credor exequente, ou seja, da pessoa prejudicada pela demora no pagamento.

No que se refere à aplicação da multa, importante salientar que, apesar de resultar em benefício ao credor, a imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação decorre diretamente da lei, independente de requerimento do credor ou imposição pelo juiz.¹¹

Importante salientar o caráter acessório do crédito exequendo referente à multa. Isso quer dizer que, podendo dispor do principal, no todo ou em parte, pode o credor não exigir a multa e optar por executar apenas o valor simples da condenação. Assim, ao requerer a execução, nos termos do artigo 475-J é facultado ao credor a inclusão do valor referente à multa em questão no demonstrativo do *quantum* exigido.

Apenas depois do decurso desse prazo quinzenal estabelecido é que se poderá dar início ao módulo processual executivo, o que se fará a requerimento do credor,

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 198.

¹¹ ALVIM, J. E. Carreira. *Cumprimento de Sentença*. J. E. Carreira Alvim, Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. 4ª Ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 65/66.

conforme dispõe a parte final do próprio art. 475-J do Código de Processo Civil, para que seja expedido mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor.

Como se percebe da leitura atenta do *caput* do citado artigo, o início dos atos executivos está condicionado ao requerimento do credor, não podendo o juiz, de ofício, determinar a realização de atos executivos que importem na expropriação de bens do devedor.¹²

De acordo com o §1º do artigo 475-J¹³, do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, podendo oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias.

Não podendo o oficial de justiça proceder à avaliação dos bens o juiz nomeará, de imediato, avaliador, conferindo-lhe breve prazo para a entrega do laudo, nos termos do §2º do artigo 475-J¹⁴.

Importante ressaltar que poderá o exequente, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados conforme previsão contida no referido artigo em seu §3º¹⁵, sendo que somente será eficaz a indicação dos bens à penhora feita pelo exequente se houver concordância do executado, ou não houver oposição do juiz.

¹² WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 423.

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm. Código de Processo Civil: “Art. 475-J § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.”

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm. Código de Processo Civil: “Art. 475-J § 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.”

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm. Código de Processo Civil: “Art. 475-J § 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.”

Vale consignar que uma vez demonstrado que o depósito efetuado pelo devedor no prazo previsto no *caput* do art. 475-J era incompleto, a multa incidirá sobre a quantia não depositada oportunamente, conforme disciplina o parágrafo 4º do próprio art. 475-J¹⁶.

Parte da doutrina se mostra contrária a essa possibilidade de pagamento parcial, sustentando para tanto que não é possível que a obrigação seja cumprida de forma diversa do estabelecido na sentença, nem sequer de forma parcial, somente admitindo tal hipótese quando houver concordância do credor, situação que se caracterizaria como uma transação.¹⁷

Quanto à incidência da multa em caso de impugnação do devedor, Humberto Theodoro Júnior assim leciona:

“No caso de execução definitiva, a falta de pagamento no prazo legal acarretará sempre a imposição da multa, sendo irrelevante a circunstância de ter o devedor oposto, ou não, a impugnação permitida pelo art. 475-J §1º. Não se pode atribuir à impugnação força excludente da multa, porque o objetivo da sanção pecuniária é justamente impedir as manobras do devedor utilizadas para procrastinar o cumprimento da sentença.”¹⁸

Por fim, o §5º do artigo 475-J¹⁹, estabelece a possibilidade de que os autos sejam arquivados, caso não requerida a execução no prazo de seis meses, podendo ser desarquivados a requerimento da parte, baseando-se em disposição análoga, contida nos

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm. Código de Processo Civil: “Art. 475-J § 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.”

¹⁷ ALVIM, J. E. Carreira. *Cumprimento de Sentença*. J. E. Carreira Alvim, Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. 4ª Ed. Curitiba: Juruá, 2008. , p. 71/72.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil: leis ns. 11.187 de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pg. 150.

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm. Código de Processo Civil: “Art. 475-J § 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.”

parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei 6.830/80²⁰, que disciplina a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública.

1.3 Vigência e hipóteses de aplicação

Aplicando as regras de direito intertemporal (especialmente o princípio *tempus regit actum*), com a observação imediata da lei processual ao processo em andamento, a jurisprudência tem adotado o posicionamento de que a multa do artigo 475-J só incide nas sentenças transitadas em julgado após a entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005, conforme precedentes da 2^a²¹, 3^a²² e 4^a²³ Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a multa do artigo 475-J pode ser cominada em execuções iniciadas anteriormente à alteração legal, desde que haja intimação (pelo juízo da execução) do advogado do réu para cumprimento, sob pena de incidência da multa. Vejamos trecho da ementa do Acórdão mencionado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

- Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de

²⁰ <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6830.htm> “Art. 40 -... § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

²¹ STJ – Superior Tribunal de Justiça – AgRg no REsp 1019057/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009

²² STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 1079199/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008

²³ STJ – Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1317036/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 08/04/2013

uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J.

Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença.

Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas.

- Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática.

- As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa.

(...)

Medida liminar parcialmente deferida, apenas para afastar a cobrança da multa do art. 475-J, cuja incidência, em execução anterior à reforma, deve ser precedida de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado.²⁴

Recentemente, adotando posicionamento intermediário, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que é cabível a incidência da multa prevista no artigo 475-J para as execuções iniciadas após o advento da lei nº 11.232/05, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido em momento anterior à sua vigência. Confirma-se a ementa do referido acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Viabilidade da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC nos casos em que a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória deu-se sob a égide da lei anterior, mas a execução iniciou-se após o advento da Lei n. 11.232/2005. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.²⁵

Como se percebe, não há consenso no entendimento jurisprudencial, sendo certo que há precedentes que admitem a possibilidade de incidência da multa do artigo 475-do

²⁴ STJ – Superior Tribunal de Justiça – MC 14.258/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.06.2008, DJ 24.11.2008

²⁵ STJ – Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1198919/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/02/2013, Dje 07/03/2013.

Código de Processo Civil nos processos em que o trânsito em julgado ocorreu em momento anterior à vigência da lei 11.232/05.

Noutro giro, no que tange à possibilidade de aplicação da multa prevista no *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil no âmbito dos juizados especiais cíveis, a questão encontra-se pacificada, sendo consenso na doutrina e na jurisprudência que o referido dispositivo legal é aplicável no sistema dos juizados especiais, pois não conflita com as disposições das leis 9.099/95 e 10.259/01, que regulam os juizados especiais estaduais e federais, respectivamente.²⁶

Da mesma forma, não comporta maiores discussões o cabimento da multa prevista no artigo 475-J em sede ação civil pública, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria em sede de recurso representativo de controvérsia²⁷ e assentou o entendimento de que nestes casos não é aplicável a referida multa, pois a sentença será genérica, não havendo a liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial.

Quanto à aplicação da multa do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho, parte da doutrina²⁸ defende o seu cabimento, tendo em vista a omissão da legislação trabalhista com referência à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação de pagar quantia certa e a compatibilidade com as normas que regem o processo do trabalho, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

²⁶ FILHO, Ruy Alves Henriques. *A aplicabilidade do caput do art. 475-J do CPC no sistema dos Juizados Especiais Cíveis*. Revista de Processo – RePro, ano 32, n. 145, p.215-240, mar. 2007.

²⁷ STJ – Superior Tribunal de Justiça - REsp 1247150/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

²⁸ MARTINS, Sergio Pinto. *Aplicação do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho*. Revista IOB: trabalhista e previdenciária, v.19, n.226, p.7-18, abr., 2008, e no mesmo sentido SANTOS, Élisson Miessa. *A multa do Artigo 475-J do CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho*. Revista IOB: trabalhista e previdenciária, v.19, n.226, p.19-29, abr., 2008.

Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento contrário à aplicação da multa de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J ao processo do trabalho, sustentando que há regra específica para o cumprimento de sentenças na CLT, não se justificando a aplicação do CPC na hipótese, inclusive por mostrar-se incompatível com a norma aplicável à execução trabalhista, conforme se infere do recente julgamento realizado em junho de 2010, e cujo trecho da ementa segue abaixo transcrito:

1. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE.

A aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao direito processual do trabalho só é possível quando houver omissão nas normas celetistas e compatibilidade das normas supletivas com o direito do trabalho. Tendo o direito processual do trabalho regramento específico para execução de sentenças, não se justifica a aplicação subsidiária de regra do direito processual comum, cuja sistemática, ademais, revela-se incompatível com aquela aplicável na execução trabalhista.

A normatização contida no artigo 475-J do CPC para ausência de pagamento do executado tem previsão correlata no artigo 883 da CLT, o que afasta a aplicação supletiva daquele preceito legal, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.(...)²⁹

Sendo assim, percebe-se que é admitida a aplicação subsidiária da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil aos juizados especiais estaduais e federais. Por outro lado, a referida multa não é aplicável ao processo do trabalho, segundo o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de omissão e incompatibilidade entre a multa e a CLT.

²⁹ TST – Tribunal Superior do Trabalho - RR - 107700-96.2007.5.20.0005 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/06/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 11/06/2010. No mesmo sentido: RR - 28900-49.2007.5.13.0005 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/12/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009 e RR - 35800-54.2008.5.13.0024 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 09/12/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009.

2 ASPECTOS POLÊMICOS DA MULTA PREVISTA NO *CAPUT* DO ARTIGO 475-J DO CPC

Expostos os preceitos básicos acerca do cumprimento de sentença nas obrigações de pagar quantia certa, em especial da multa prevista no *caput* do artigo 475-J do Código de processo civil, cumpre agora apreciar os principais aspectos de maior controvérsia no cenário atual sobre o tema central da presente monografia.

Avançando no estudo sobre a multa pelo não cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, merece destaque que “o objetivo da multa consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante.”³⁰, conforme ensina o eminente processualista Araken de Assis.

O fato é que a multa incide independentemente das intenções ou possibilidades do executado, de sua boa-fé ou má-fé, pois decorre objetivamente do descumprimento da ordem de pagamento contida na sentença e apenas ficará sem efeito se procedente a impugnação apresentada pelo executado.

Sendo assim, passemos ao estudo dos aspectos que despertam maiores debates e divergências de entendimento no campo doutrinário e jurisprudencial sobre a multa pelo não cumprimento voluntário de pagar quantia certa, introduzida no Código de Processo Civil com a reforma realizada pela lei 11.232/05.

³⁰ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 100.

2.1 Natureza jurídica da multa

O primeiro aspecto que enseja grandes discussões doutrinárias refere-se à natureza jurídica da multa prevista nesse novel dispositivo, pairando divergências se a sua natureza seria coercitiva, punitiva, ou híbrida.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, não obstante as semelhanças entre elas, é pacífico o entendimento de que a multa do 475-J difere das astreintes, principalmente porque aquela tem previsão em percentual fixo e não deixa margem de aplicação ao julgador, que não pode modificá-la no seu *quantum* ou prazo, conquanto que nas astreintes tanto o seu valor quanto o seu prazo são fixados conforme as peculiaridades de cada caso, com grande margem de discricionariedade conferida ao magistrado.³¹

2.1.1 Natureza Coercitiva

O entendimento doutrinário diverge quanto à natureza jurídica da multa, sendo certo que para uns, por configurar o denominado meio de execução indireta, que obriga o devedor a cumprir a obrigação dentro do prazo, mas não substitui sua vontade, a multa tem natureza coercitiva, assemelhando-se à *astreinte* e às multas previstas nos artigos 287, 461, parágrafo 4 (obrigação de fazer e não fazer), 461-A, parágrafo 3 (obrigação de entrega de coisa), e 645 (obrigação de fazer e não fazer apoiada em título extrajudicial), todos do CPC.

Portanto, a multa seria um meio coercitivo ao adimplemento voluntário pelo condenado da obrigação por quantia certa³²; um incentivo ao cumprimento da decisão pelo declarado judicialmente devedor, compelindo-o ao adimplemento no sentido do acatamento

³¹ GIOVELLI, Eduardo. *Condições e possibilidades de implementação da multa ante o não cumprimento voluntário da decisão condenatória*: a questão da efetividade do art. 475-J do CPC. Revista da Ajuris. Porto Alegre: Ajuris, v. 36, n. 113, mar. 2009, pg. 113.

³² SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Apontamentos sobre o cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa no Código de Processo Civil. Revista de Processo. São Paulo: RT, v.35, n.186, ago. 2010.

da determinação. Seria uma técnica de tutela coercitiva, haja vista conter ameaça no plano psicológico ao patrimônio do devedor, no intuito de incutir no devedor seu dever de cumprimento da decisão judicial e acatamento imediato desta, convencendo-o que o melhor é o cumprimento espontâneo de sua parte sob pena de apenamento monetário e elevação do *quantum* da obrigação.³³

Neste sentido, Luiz Fux sustenta que “a letra da lei deixa entrever de forma inequívoca que a multa tem natureza de meio de coerção e reverte em favor do credor.”³⁴

2.1.2. Natureza punitiva

Athos Gusmão Carneiro³⁵, por sua vez, defende que a multa tem caráter punitivo, assemelhando-se à cláusula penal dos contratos, mas com a diferença de não ser arbitrada pelas partes, e sim pela lei. Essa corrente de pensamento sustenta que não é coercitiva porque não busca constranger o devedor a cumprir a decisão, como a multa do artigo 461, parágrafo 4, do CPC, mas apenas o pune pelo seu descumprimento.

Sendo assim, seria uma sanção processual e pecuniária ao devedor que se negar a cumprir a obrigação de pagar quantia já reconhecida judicialmente em seu desfavor. A consequência de ordem prática é que se entendendo ser ela punitiva descaberia sua cumulação com outras sanções do sistema, tais como as previstas nos artigos 14 e 18 do CPC.

³³ FUX, Luiz. *O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

³⁴ FUX, Luiz. *O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

³⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. *O princípio sententia habet paratam executionem e o prazo do artigo 475-J do CPC*. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ano 20. n. 72. p. 17-36, 2009.

2.1.3 Natureza dúplice da multa

Uma terceira linha de pensamento sustenta ter a multa as duas características, ou seja, dupla finalidade, tanto a de servir como desestímulo (coerção), como a de punir (sanção) o inadimplemento. Teria, então, um caráter híbrido, tanto coercitivo, no estímulo ao cumprimento, atuando sobre a vontade do devedor, como também punitivo, na medida em que impõe uma sanção ao devedor.³⁶

Fernando Rossi defende a natureza dúplice da multa, sob o seguinte fundamento:

Portanto, a multa do art. 475-J tem, por sua natureza, a função de coagir o recalcitrante a adimplir sua obrigação no intervalo de 15 dias e, ultrapassado tal prazo, a coerção se transforma em punição, mesmo porque não há previsão legal de essa multa ser perdoada pelo magistrado, diante de eventual cumprimento da sentença.³⁷

Para essa corrente de pensamento, a multa visa não somente constranger o devedor a cumprir a obrigação no prazo, mas também punir o inadimplemento por parte do devedor.³⁸

2.2 Termo inicial do prazo de quinze dias

Tendo em vista que a norma estabelece o prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento voluntário da obrigação, mas é omissa quanto ao termo inicial da contagem desse prazo e ainda quanto à necessidade de intimação do devedor, surgiu divergência na

³⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie [et al.]. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: Juspodivm, 2009, pg. 515.

³⁷ ROSSI, Fernando. *Natureza jurídica dual da multa ope legis do art. 475-J*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, ano 17, n. 68, p.233-236, out/dez. 2009, P. 236.

³⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie [et al.]. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: Juspodivm, 2009, pg. 515.

doutrina e nos tribunais pátrios sobre o assunto, dividindo-se especialmente em três correntes a seguir enunciadas.³⁹

2.2.1 Trânsito em julgado

A primeira corrente de pensamento sustenta que o prazo corre automaticamente, a partir do momento em que a sentença condenatória (ou a decisão do incidente de liquidação) começa a produzir efeitos, o que se dá quando o provimento jurisdicional transita em julgado ou quando se recebe recurso contra ele interposto que não tenha efeito suspensivo.⁴⁰

Para esta corrente, a intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Assim, transitada em julgado, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la, devendo cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.⁴¹

Argumentam que o cumprimento da sentença não se instaura como uma nova ação, de forma que não se exige citação ou intimação do devedor.

Esta teoria é encampada por Araken de Assis, que sustenta que “vencido o interregno de quinze dias, automaticamente incidirá a multa de 10%(dez por cento)”.⁴²

³⁹ SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza. Considerações sobre o termo inicial do prazo de 15 dias para cumprimento da sentença (art. 475-j do CPC) - lei 11232/05. Revista Dialética de Direito Processual n. 50, Maio/2007.

⁴⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. *O princípio sententia habet paratam executionem e o prazo do artigo 475-J do CPC*. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ano 20. n. 72. p. 17-36, 2009.

⁴¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *O princípio sententia habet paratam executionem e o prazo do artigo 475-J do CPC*. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ano 20. n. 72. p. 17-36, 2009.

⁴² ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 99.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça seguindo esta corrente de pensamento posicionou-se em agosto de 2007, no sentido de que o prazo de quinze dias referido no artigo 475-J do CPC corre automaticamente, a partir do trânsito em julgado da decisão, independentemente de intimação da parte vencida (ou de seu patrono), consoante se extrai do REsp 954.859/RS, de relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, cuja ementa segue abaixo transcrita:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.⁴³

2.2.2 Intimação do advogado do devedor

Por outro lado, a segunda corrente defende que o termo inicial é a intimação ao advogado do devedor, sustentando para tanto que embora não se apresente necessária a intimação pessoal do réu para cumprimento da sentença, imprescindível se mostra a fixação de um termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias previsto no artigo 475-J do CPC, o que deve ser feito com a emissão de um despacho pelo juiz.

Da respectiva intimação, que recairá na pessoa do advogado, começará a sua fluência, sendo que na hipótese de revelia, a publicação do ato determinará o início da contagem. Assim, transitada em julgado o título judicial ou sendo possível a sua execução provisória, o juiz, em obediência ao princípio do impulso oficial, deve proferir despacho informando o executado que terá início o curso do prazo para pagamento da dívida sem multa

⁴³ STJ – Superior Tribunal de Justiça - REsp 954.859/RS, Rel. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007

e dele seu advogado será intimado pela imprensa, no caso de ser constituído, ou pessoalmente, no caso de ser dativo ou de haver patrocínio pela Procuradoria da Assistência Judiciária.

José Rogério Cruz e Tucci defende a necessidade de intimação na pessoa de seu advogado, fazendo críticas ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no já mencionado Recurso Especial n. 954.859-RS, ressaltando a dificuldade em se verificar o trânsito em julgado, sobretudo nas hipóteses de sucumbência recíproca, e que o posicionamento firmado no referido julgamento “*consubstancia-se em descabida emboscada para o advogado*”⁴⁴

A doutrina que ampara esse entendimento ressalta que, no caso de cumprimento de um acórdão, os autos hão de retornar ao juízo de origem, para que lá ocorra a intimação do advogado devedor, conforme observação feita por Paulo Afonso de Souza Sant-Anna, no sentido de que “outro obstáculo a ser enfrentado ao se admitir que o termo inicial do prazo deva ser contado do dia em que a decisão se torna exigível decorre da eventual ausência dos autos em primeira instância.”⁴⁵

Se alinhando a essa corrente de pensamento a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no segundo semestre de 2009, reviu a posição anteriormente adotada pela 3ª Turma(v. item 2.2.1), definindo como marco inicial para a contagem do prazo de 15(quinze) dias “o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado”, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:

⁴⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. *O artigo 475-J do CPC e o STJ*. Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 56, n. 364, p. 21-25, fevereiro. 2008, p. 24/25

⁴⁵ SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Considerações sobre o termo inicial do prazo de 15 dias para cumprimento da sentença (art. 475-j do CPC) - lei 11232/05. Revista Dialética de Direito Processual n. 50, Maio/2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. Não há falar em preclusão consumativa se a parte interpõe o recurso adequado para impugnar a decisão judicial.

2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

4. Agravo regimental improvido.⁴⁶

(AgRg no AgRg no Ag 1056473/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 30/06/2009)

Como se percebe dos julgados acima transcritos o Superior tribunal de Justiça recentemente vem aplicando a tese de que a intimação do advogado do devedor é o termo inicial de contagem do prazo previsto no *caput* do artigo 475-J do Código de processo Civil.

Entretanto, cumpre observar que a matéria ainda não se encontrava pacificada na Corte Superior até o ano de 2011, como ressaltou Díbulo Calábria Coutinho da Silveira⁴⁷ em estudo sobre a matéria.

Com o intuito de pôr fim às divergências de interpretação sobre o termo inicial para a incidência da multa do artigo 475-J, a Corte Especial do Superior Tribunal de

⁴⁶ STJ – Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AgRg no Ag 1056473/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 30/06/2009

⁴⁷ SILVEIRA, Díbulo Calábria Coutinho da. Ponderações críticas à nova interpretação do STJ sobre o início do prazo de cumprimento voluntário inserto no art. 475-J do CPC. Informativo Jurídico Consulex, v.24, n.4, p.4-6, 25 jan., 2010.

Justiça, em agosto de 2011, decidiu a matéria em sede de recurso especial repetitivo, pacificando o entendimento de que o prazo de 15 dias somente se inicia com a intimação do advogado da parte após a baixa dos autos. Confira a ementa do acórdão mencionado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

(...)

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)⁴⁸

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça adotou posição intermediária, afirmando que é indispensável a intimação do devedor para o início do prazo de quinze dias para a incidência da multa, mas que não há necessidade de ocorrer a intimação pessoal do devedor, sendo válida a intimação de seu advogado.

2.2.3 Necessidade de intimação pessoal do devedor

A terceira e última corrente entende que o termo inicial é a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença com principal sustentáculo no argumento de que o cumprimento da obrigação constitui-se em ato personalíssimo da parte que somente esta pode atender, e não seu procurador.

Assim, apenas a intimação pessoal do devedor daria curso ao prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, o qual decorrido sem o adimplemento, determinaria a incidência da multa.

⁴⁸ STJ – Superior Tribunal de Justiça - REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011.

Os defensores dessa corrente acrescentam que quando a intimação é para ser na pessoa do advogado a lei expressamente assim dispõe, de modo que o silêncio do legislador no caput do artigo 475-J implica em interpretar-se pela necessidade de intimação pessoal do próprio devedor.⁴⁹

Há ainda outra observação feita pela doutrina, de que existem intimações dirigidas as partes outras intimações que devem ser dirigidas aos seus advogados, distinguindo-as da seguinte maneira:

Para tanto, são observados os seguintes critérios, em regra: (a) para a prática de atos processuais que dependam de capacidade postulatória (CPC, art. 36), a intimação deve ser dirigida ao advogado;⁵⁰ (b) para a prática de atos pessoais da parte, atos subjetivos que dependem de sua participação e que dizem respeito ao cumprimento da obrigação que é objeto do litúgio, a parte deve ser intimada pessoalmente.⁵¹

Díbulo Calábria Coutinho da Silveira defende a necessidade de intimação pessoal do devedor e, para tanto, pontua alguns argumentos, em especial:

I- o adimplemento da quantia devida será procedido pela parte sucumbente; II- o valor deverá por esta ser desembolsado, o que requer tempo para programação orçamentária e/ou levantamento do dinheiro, e ademais; III – o ato de pagar é personalíssimo (de exercício facultativo do litigante) e concretizável no mundo dos fatos (extraprocessual) com efeito jurídico endoprocessual, portanto, dispensável o auxílio de advogado para tanto.⁵²

Contra esse entendimento, todavia, há o argumento de que a exigência de intimação pessoal do devedor resultará na manutenção obsoleta da previsão constante no

⁴⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art.475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)/ José Miguel Garcia Medina, Luis Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Revista de Processo, v. 31, n. 136, p. 287-292, jun., 2006.

⁵⁰ Cf. STJ – Superior Tribunal de Justiça - REsp 36.265/MG, Rel. Min. Cláudio Santos, Terceira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 16.05.1994, p. 11.760.

⁵¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art.475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)/ José Miguel Garcia Medina, Luis Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Revista de Processo, v. 31, n. 136, p. 287-292, jun., 2006.

⁵² SILVEIRA, Díbulo Calábria Coutinho da. Ponderações críticas à nova interpretação do STJ sobre o início do prazo de cumprimento voluntário inserto no art. 475-J do CPC. Informativo Jurídico Consulex, v.24, n.4, p.4-6, 25 jan., 2010.

sistema anterior quanto à citação pessoal no processo executivo, fugindo e até mesmo negando todo o intuito da Lei 11.232 e do legislador reformista no sentido de celeridade e simplificação processual.

Entretanto, os defensores da necessidade de intimação pessoal do devedor, rebatem tal acusação, sustentando que a eficácia coercitiva da multa, que tornaria o procedimento executivo mais célere, poderia ser frustrada caso não ocorra a intimidação pessoal do próprio devedor.⁵³

Por fim, esta corrente de pensamento, invoca o respeito à Constituição Federal, sobretudo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para reforçar a necessidade de intimação pessoal do devedor como termo inicial do prazo de 15(quinze) dias previsto no *caput* do artigo 475-J do CPC, para o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar quantia certa, sem a incidência da multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

2.3 Cabimento da multa no cumprimento provisório de sentença

Aspecto polêmico e que merece destaque, diz respeito ao cabimento da multa na execução provisória.

⁵³ MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art.475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)/ José Miguel Garcia Medina, Luis Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Revista de Processo, v. 31, n. 136, p. 287-292, jun., 2006.

O Código de Processo Civil traz o conceito de execução provisória no § 1º do artigo 475-I⁵⁴, como a execução de sentença que aguarda julgamento de recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

A doutrina se divide quanto à possibilidade de incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil nas execuções provisórias, utilizando-se dos fundamentos trazidos a seguir.

2.3.1 Da possibilidade de incidência da multa do art. 475-J no cumprimento provisório

Athos Gusmão Carneiro⁵⁵ apóia-se na corrente que admite a aplicação da multa na execução provisória sob o argumento de que a provisoriedade se refere ao título (porque ainda não transitou em julgado e pode ser alterado por meio do julgamento do recurso pendente) e não à execução, tendo em vista que o credor já pode ter seu direito satisfeito, com a alienação de bens do devedor e o levantamento de depósito em dinheiro.

Neste sentido é a lição de Araken de Assis, que defende o cabimento da multa prevista no artigo 475-J nas execuções provisórias, nestes termos:

“não há motivo plausível para excluir a multa da execução provisória; ao contrário, a tese contraria o art. 475-O, *caput*, segundo o qual essa execução “far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva”. A cláusula “no que couber” alude a alguma disposição expressa em contrário e, no caso, regra desse teor obviamente inexistente.⁵⁶

Esta corrente de pensamento afirma, portanto, que o fato de não haver decisão definitiva não pode impedir a multa, tendo em vista que a execução provisória poderá

⁵⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm. Código de Processo Civil: “Art. 475-J § 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

⁵⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. *O princípio sententia habet paratam executionem e o prazo do artigo 475-J do CPC*. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ano 20. n. 72. p. 17-36, 2009.

⁵⁶ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 219

seguir até o fim, com o pagamento da dívida, independentemente de caução. Acrescentam que não há razão para se excluir a multa pela inadimplência do devedor, beneficiando-o pela interposição de recurso que não possui efeito suspensivo.

De fato, ao ingressar com a execução provisória, o autor poderá (após transcorridos os quinze dias) exigir ao réu o principal e a multa, estando todavia ciente de que, caso o recurso do executado venha a ser provido, ficará sem efeito a própria execução, restituindo-se as partes ao estado anterior, e ele, exequente, deverá reparar os danos que o executado haja sofrido.

Em última análise, no decorrer do processo as partes assumem responsabilidades e riscos. Assim, ao requerer a execução provisória, o credor assume o risco de, se provido o recurso do devedor, ter de indenizá-lo por todos os danos e prejuízos decorrentes da execução, pois promovida por sua iniciativa, conta e responsabilidade, conforme disciplina o artigo 475-O do CPC⁵⁷.

2.3.2 A não aplicação da multa no cumprimento provisório

Por outro lado, os que sustentam a inaplicabilidade da multa na execução provisória, assim o fazem não só pela provisoriedade, mas pela incompatibilidade entre o pagamento e o ato de recorrer, que pode ser considerado como preclusão lógica, “ocorrendo *pagamento*, não há como subsistir o recurso interposto. É forçosa a sua inadmissibilidade.

⁵⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm. Código de Processo Civil: “Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;(...).”

Não mais existe obrigação a discutir. Reconheceu-se a procedência do pedido.(art. 269, II, do CPC)”,⁵⁸

Neste mesmo sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior, que defende a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J às execuções provisórias, sustentando para tanto que “a multa do art. 475-J, porém, não se aplica à execução provisória, que só se dá por iniciativa e por conta e risco do credor, não passando, portanto, de faculdade ou livre opção de sua parte.”⁵⁹

Outro argumento que reforça este entendimento é o termo *a quo* para a contagem do prazo de 15(quinze) dias para a incidência da multa, que conforme já visto(v. item 2.2) somente tem início com o trânsito em julgado, ou após a ocorrência deste com a intimação da parte, por seu advogado ou pessoalmente.⁶⁰

Na lição de Marcelo Abelha Rodrigues é inaplicável a multa prevista no *caput* do artigo 475-J ao cumprimento provisório de sentença, assim sustentando o Autor:

“O devedor ficaria em um beco sem saída, ou seja, se pagar espontaneamente há preclusão lógica e, portanto, desistência tácita dos recursos excepcionais interpostos; por outro lado, se não pagar e optar pela interposição dos recursos, se sujeitará a penalidade de 10% sobre o valor da condenação, mesmo sabendo que o sistema lhe permitia impugnar o provimento mediante recurso.”⁶¹

Faz-se mister ressaltar que o direito de recorrer integra a garantia do devido processo legal, pelo que o litigante não poderá ser multado por se utilizar, adequadamente e

⁵⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie [et al.]. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: Juspodivm, 2009, pg. 522.

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil: leis ns. 11.187 de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pg. 150.

⁶⁰ SILVEIRA, Bernardo Bastos. *A multa do art. 475-J do CPC na execução provisória: possibilidade de aplicação?* Revista de Processo – RePro, ano 33, n.155, p.208-222, jan. 2008.

⁶¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Execução civil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 313

sem abuso, desse remédio processual legítimo. Ademais, se o devedor vencido no processo de conhecimento cumprisse voluntariamente a condenação, ficaria inibido de recorrer, em razão do que dispõe o artigo 503 do CPC, *verbis*: “A parte que aceitar expressamente ou tacitamente a sentença ou decisão não poderá recorrer”⁶². Dessa maneira, percebe-se que há na própria sistemática do direito processual uma inviabilidade de punir-se o devedor por não cumprir a sentença contra a qual interpôs regular recurso.

Ao que parece, até o momento tem prevalecido o entendimento seguido por esta corrente, ou seja, que não é possível a aplicação da multa de 10%(dez por cento) prevista no *caput* do artigo 475-J, no cumprimento provisório de sentença, de acordo com os fundamentos sustentados pelos Autores que a defendem.

⁶² Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm. Acesso em: 03/06/10.

3 A PERSPECTIVA DA MULTA NO ANTEPROJETO DO NOVO CPC

O Código de Processo Civil foi aprovado em 1973 e desde então passou por inúmeras alterações e reformas, sobretudo a partir do início da década de 1990.

Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Civil de 1973 e a necessidade de outras alterações e atualizações, o Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, por meio do Ato n. 379/2009, criou Comissão de Juristas destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, presidida pelo professor Luiz Fux, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal e tendo como relatora a professora Teresa Arruda Alvim Wambier.

Um dos temas importantes e que foi abordado pela Comissão de Juristas que elaborou o Anteprojeto do Novo Código se refere exatamente à multa prevista no *caput* do artigo 475-J do CPC, diante das atuais divergências doutrinárias e jurisprudenciais, demonstradas no Capítulo 2, sobre a sua interpretação e aplicação.

A Comissão de Juristas, após 08(oito) meses de reuniões, debates e audiência públicas pelo Brasil, entregou no dia 08 de junho de 2010 ao Presidente do Senado Federal o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

O anteprojeto do Novo Código de Processo Civil foi autuado no Senado Federal como o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 de autoria do Senador José Sarney, tendo sido designado como relator o Senador Valter Pereira.

Vistos os principais aspectos polêmicos da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, se faz necessário verificar a sua regulamentação no anteprojeto do Novo CPC a fim de identificar quais as mudanças efetivamente trazidas pelo anteprojeto e as possíveis soluções para as dúvidas atuais sobre a multa pelo não cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa.

3.1 A previsão normativa contida no anteprojeto do novo CPC

A multa pelo não cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia, que atualmente encontra previsão no *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil, encontra-se normatizada no *caput* do artigo 495 do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil e seu texto assim dispõe:

Art. 495, Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.⁶³

Em um primeiro olhar já é possível identificar várias diferenças entre a previsão normativa vigente e a proposta apresentada no anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

Com o intuito de melhor identificar as modificações com relação à multa, vejamos quadro comparativo entre a redação do vigente artigo 475-J e a proposta pela comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil para o artigo 495:

⁶³ Projeto de Lei do Senado nº. 166. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496> Acesso em: 15/04/2013.

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação do anteprojeto do novo Código de Processo Civil
Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. ⁶⁴	Art. 495, Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento. ⁶⁵

Destaque-se, da comparação entre os dispositivos, que o artigo 495 do anteprojeto do novo CPC introduz a necessidade do credor apresentar “*demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito*”, para que então seja intimado o devedor para o pagamento da obrigação.

Com efeito, esta é uma significativa alteração com o procedimento atualmente em vigor, haja vista que na atual sistemática ocorrendo o trânsito em julgado o devedor deve efetuar o pagamento, independente da apresentação de planilha com o débito atualizado pelo credor.

Dito isso, podemos observar que, nos termos do artigo 475-J do atual CPC, o devedor deve apurar o valor que entende devido e efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, para afastar a incidência da multa. Caso seja constatado que o valor apurado e pago pelo devedor foi insuficiente, haverá incidência da multa de 10% sobre o valor restante, de acordo com o §4º do próprio artigo 475-J.

⁶⁴ Lei n. 5.869/73. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm Acesso em: 15/04/2013.

⁶⁵ Projeto de Lei do Senado nº. 166. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496> Acesso em: 15/04/2013.

Sendo assim, o artigo 495 do anteprojeto do novo CPC prevê uma inversão na responsabilidade em apresentar o valor discriminado e atualizado do débito, que passa a ser obrigação do credor e é realizada antes do prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo do devedor, sem a incidência da multa de 10%.

Por outro lado, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil traz ainda outra inovação, que são hipóteses expressas de não incidência da multa prevista no *caput* do artigo 495 do anteprojeto e estão assim elencadas no artigo 496 anteprojeto do novo CPC:

Art. 496. Não incidirá a multa a que se refere o *caput* do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar:

I – realizar o pagamento;

II – demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo credor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença, incumbindo-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição;

III – demonstrar a inexigibilidade da sentença ou a existência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à sentença;

IV – demonstrar ser parte ilegítima ou não ter sido citado no processo de conhecimento.

§ 1º A apresentação das alegações a que se referem os incisos deste artigo não obsta à prática de atos executivos.

§ 2º Nos casos em que não for acolhida a alegação do executado, a multa incidirá retroativamente.

§ 3º Referindo-se as circunstâncias previstas neste artigo apenas a parte da dívida, a multa incidirá sobre o restante, se o devedor não satisfizer, desde logo, a parcela incontroversa.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

§ 5º No caso do § 4º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica e, se for contrária ao interesse da Fazenda Pública, sujeitar-se-á à remessa necessária.⁶⁶

Ademais, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil traz ainda outra inovação, que são hipóteses expressas de não incidência da multa prevista no *caput* do artigo 495 do anteprojeto e estão assim elencadas no artigo 496 anteprojeto do novo CPC:

66 Projeto de Lei do Senado nº. 166. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496> Acesso em: 15/04/2013.

3.2 Possíveis soluções para os aspectos controvertidos

Após uma visão sobre a normatização prevista no anteprojeto do novo Código de Processo Civil sobre a multa pelo não cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, vejamos se a proposta legislativa de alteração do Código de Processo Civil eliminou as principais controvérsias sobre a questão e quais as soluções apresentadas.

3.2.1 Natureza jurídica da multa

A discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da multa permanece, mesmo após as alterações sugeridas pelo anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

O anteprojeto do novo CPC não veda a cumulação da multa prevista no artigo 495 com outras sanções previstas no ordenamento processual, o que poderia caracterizar a natureza punitiva da multa.

Desta feita, remanesce a dúvida se a multa agora prevista no artigo 495 do anteprojeto do Código de Processo Civil teria a natureza coercitiva, punitiva ou híbrida, conforme diferentes linhas de pensamento defendidas pela doutrina(item 2.1)

3.2.2 Termo inicial do prazo de quinze dias

Sabe-se que o ponto de grande discussão sobre a multa atualmente prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é o termo inicial do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia e a necessidade de intimação do devedor, tendo em vista a omissão do atual Código em regular estes aspectos.

Para solucionar o impasse e pôr fim às diferentes interpretações sobre a eventual necessidade de intimação do devedor para o início do prazo de quinze dias para o

pagamento espontâneo da dívida, sem a incidência da multa de dez por cento, o artigo 495 do anteprojeto do novo Código de Processo Civil consignou expressamente que “*será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento*”⁶⁷.

Portanto, a comissão de juristas que elaborou o novo Código não deixou dúvidas quanto à obrigatoriedade de intimação do devedor para que possa fluir o prazo de quinze dias para pagamento da quantia a que foi condenado.

Todavia, a redação do artigo 495 do projeto de Novo Código não esclarece ponto de fundamental relevância e intenso debate: Como deve ocorrer a intimação do devedor?

O anteprojeto do novo Código de Processo Civil adotou em sua redação original posição mais formalista⁶⁸, determinando a necessidade de intimação pessoal do devedor para o início da fase de cumprimento de sentença, adotando a seguinte redação:

Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.⁶⁹

⁶⁷ Projeto de Lei do Senado nº. 166. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496> Acesso em: 19/04/2013.

⁶⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo Código de Processo Civil – Breve análise do projeto revisado no Senado*. Revista de Processo. São Paulo: RT, v.36, n.194, abr. 2011.

⁶⁹ Projeto de Lei do Senado nº. 166. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496> Acesso em: 19/04/2013.

Entretanto, durante o trâmite no Senado Federal o projeto do novo Código de Processo Civil foi revisado, passando a adotar um critério intermediário⁷⁰, prevendo que a intimação deve ocorrer na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário da Justiça, conforme se infere da redação do artigo 500, que assim dispõe:

Art. 500. O cumprimento da sentença condenatória será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do credor.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do §2º, inciso II, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.⁷¹

Desta forma, o projeto do novo Código de Processo Civil se alinha com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁷² de que é necessária a intimação do devedor para o início do prazo de quinze dias, mas que intimação não necessita ser pessoal, bastando a intimação de seu advogado constituídos nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça.

3.2.3 Cabimento da multa no cumprimento provisório de sentença

Assim como no Código em vigor, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil é silente quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 495 no cumprimento provisório de sentença.

⁷⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo Código de Processo Civil – Breve análise do projeto revisado no Senado*. Revista de Processo. São Paulo: RT, v.36, n.194, abr. 2011.

⁷¹ Projeto de Lei do Senado nº. 166. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496> Acesso em: 19/04/2013.

⁷² STJ – Superior Tribunal de Justiça - REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011.

Por outro lado, o anteprojeto do novo CPC também não veda a aplicação da multa pelo não cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa nas execuções provisórias de sentença.

A execução provisória de sentença, atualmente regulada pelo artigo 475-O do Código de Processo Civil, encontra previsão no artigo 491 do anteprojeto do novo CPC, e dispõe que: “*Art. 491. A execução da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo sujeita-se ao seguinte regime.*”⁷³

Como se percebe, foi excluída da redação do artigo 491 a expressão “*no que couber, do mesmo modo que a definitiva*”⁷⁴, que consta do artigo 475-O do CPC em vigor e que é objeto de divergência doutrinária. Todavia, a supressão da referida expressão não soluciona a divergência jurisprudencial que repousa sobre o tema.

Seguindo a linha de pensamento dos que defendem o cabimento da multa em execução provisória⁷⁵, não parece que a simples retirada da expressão acima mencionada retire a validade da afirmação de que a execução provisória far-se-á no mesmo modo que a definitiva, permanecendo factível o argumento de que nesta hipótese ocorre apenas a provisoriedade do título e não da execução em si.

Em outro sentido, com a redação proposta para o artigo 491 pela comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo CPC, aparentemente, ganha força a corrente doutrinária que sustenta a incompatibilidade da multa com a execução provisória,

⁷³ Projeto de Lei do Senado nº. 166. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496> Acesso em: 19/04/2013.

⁷⁴ Lei n. 5.869/73. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm Acesso em: 15/04/2013.

⁷⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. *O princípio sententia habet paratam executionem e o prazo do artigo 475-J do CPC*. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ano 20. n. 72. p. 17-36, 2009. e ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 219

argumentando que há incompatibilidade entre o pagamento e o ato de recorrer por parte do devedor, conforme leciona Fabiana Alves da Silva:

“O sistema processual não pode coagir o devedor ao pagamento imediato do valor da condenação, sob ameaça de incidência da multa de 10\$, ao mesmo tempo em que esse sistema garante a ele a possibilidade de impugnar a decisão que lhe impôs essa condenação..”⁷⁶

Com efeito, diante do silêncio do anteprojeto do novo Código, a discussão sobre a possibilidade ou não de incidência da multa nas execuções provisórias permanece inalterada, dividindo-se a doutrina entre aqueles que defendem o cabimento da multa e a sua incompatibilidade com o regime das execuções provisórias.

⁷⁶ SILVA, Fabiana Alves da. *O termo a quo para contagem do prazo de 15 dias e a incidência da multa do art. 475-j do Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: RT, v.35, n.190, dez. 2010

CONCLUSÃO

A Lei 11.232./05 trouxe várias transformações para o direito processual civil brasileiro, com a introdução do sincretismo processual nas obrigações de pagar quantia certa, buscando a tão almejada celeridade processual e, conseqüentemente, maior efetividade na prestação jurisdicional.

No presente trabalho foram trazidos os principais aspectos polêmicos referentes a uma das alterações provocadas pela lei 11.232/05, qual seja a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

As ponderações ora delineadas são apenas algumas considerações sobre a nova sistemática. Há muito ainda a ser debatido e solucionado pela doutrina e jurisprudência, principalmente porque, provavelmente, outras questões surgirão ao embate das vicissitudes da prática forense e terão de ser resolvidas no sentido mais conveniente à eficiência do processo, visto como instrumento para a justa composição das lides em tempo razoável.

Importante salientar que, apesar de recente, a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil parece ter atingido sua finalidade precípua de conferir maior celeridade ao rito processual, estimulando o cumprimento voluntário das obrigações de pagar quantia certa.

Os aspectos que ensejam maiores discussões no âmbito doutrinário e diferentes interpretações nos tribunais ocorrem, sobretudo, em virtude da omissão do Código de Processo Civil em vigor sobre aspectos de fundamental relevância para a efetiva aplicação

da multa no cotidiano forense, como o termo inicial do prazo de quinze dias ou o cabimento da multa no cumprimento provisório de sentença.

Sendo assim, a aplicação da norma pelos tribunais tem buscado priorizar o objetivo principal da multa prevista no artigo 485-J de conferir maior celeridade ao cumprimento de sentença, sem perder de vista os direitos e garantias fundamentais, especialmente o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa, conforme visto pelo posicionamento atual dos tribunais pátrios, com destaque o Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, foi apresentado ao Senado Federal no ano de 2010 o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, elaborado por comissão de juristas presidida pelo professor e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, entre outras finalidades, com a missão de solucionar as controvérsias atuais sobre a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC em vigor.

O anteprojeto do novo Código de Processo Civil está em trâmite legislativo no Congresso Nacional e sua redação manteve a multa pelo não cumprimento voluntário de obrigação de pagar quantia certa na redação proposta para o artigo 495 do novo Código.

Todavia, o anteprojeto trouxe algumas inovações e solucionou parcialmente as divergências na aplicação da multa do artigo 475-J, por exemplo, estabeleceu a necessidade de intimação do devedor para a incidência da multa, mas foi omissivo sobre o seu cabimento no cumprimento provisório de sentença.

Por fim, resta dizer que sobre a questão da aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e mantida no anteprojeto do novo CPC ainda repousam divergências doutrinárias e jurisprudenciais em alguns pontos, o que acarreta um

debate sadio, sempre na busca de melhor atender às finalidades primordiais do direito processual civil brasileiro.

Através do presente trabalho, despido de maiores pretensões, teve-se por objetivo contribuir para a boa compreensão sobre a multa prevista no artigo 475-J e as perspectivas para a previsão normativa estabelecida no anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda (coord.). *Atualidades do processo civil*. Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim (coords.)/ 1ª Ed. (ano 2006), 2ª tir./ Curitiba: Juruá, 2007.

ALVIM, J. E. Carreira. *Cumprimento de Sentença*. J. E. Carreira Alvim, Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. 4ª Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ANTEPROJETO DO Código de Processo Civil. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf> >

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. In: Temas de direito processual, 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo Código de Processo Civil – Breve análise do projeto revisado no Senado*. Revista de Processo. São Paulo: RT, v.36, n.194, abr. 2011.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *O princípio sententia habet paratam executionem e o prazo do artigo 475-J do CPC*. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ano 20. n. 72. p. 17-36, 2009.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei 5.869/73. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm >

CUNHA, Graziela Santos da. *Considerações sobre as principais alterações feitas pela Lei 11.232/2005 para a generalização do sincretismo entre cognição e execução*./Graziela Santos da Cunha, Wanessa de Cássia Françolin. Revista de Processo – RePro, ano 31, n.135, p.132-151, maio. 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie [et al.]. *Curso de direito processual civil: execução*. Volume 5 Salvador: Juspodivm, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie [et al.]. *Curso de Direito Processual Civil. Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Volume 2, Salvador: Juspodivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 198.

FILHO, Ruy Alves Henriques. *A aplicabilidade do caput do art. 475-J do CPC no sistema dos Juizados Especiais Cíveis*. Revista de Processo – RePro, ano 32, n. 145, p.215-240, mar. 2007.

FUX, Luiz. *O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GARCIA REDONDO, Bruno. *Ainda a multa, sobre o valor da condenação, de 10% do cumprimento de sentença (art. 475-J): uma proposta de releitura para a maior efetividade*. Revista Dialética de Direito Processual, v. 59, 2008.

GIOVELLI, Eduardo. *Condições e possibilidades de implementação da multa ante o não cumprimento voluntário da decisão condenatória: a questão da efetividade do art. 475-J do CPC*. Revista da Ajuris. Porto Alegre: Ajuris, v. 36, n. 113, mar. 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. *Aplicação do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho*. Revista IOB: trabalhista e previdenciária, v.19, n.226, p.7-18, abr., 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art.475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)/ José Miguel Garcia Medina, Luis Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier*. Revista de Processo, v. 31, n. 136, p. 287-292, jun., 2006.

MOITA, Ladilson Costa. *A não incidência da multa do art. 475-J do CPC na execução provisória*. Informativo Jurídico Consulex, n.32, p.5-6, 10 ago., 2009.

PINTO, Christian Barros. *A multa no cumprimento de sentença recorrida sem efeito suspensivo: análise do caput do art. 475-J sob a perspectiva do regime especial das execuções provisórias*. Revista Dialética de Direito Processual n. 72, Março/2009.

PROJETO DE LEI DO SENADO nº. 166. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Execução civil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006

ROSSI, Fernando. *Natureza jurídica dual da multa ope legis do art. 475-J*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, ano 17, n. 68, p.233-236, out/dez. 2009.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. *Considerações sobre o termo inicial do prazo de 15 dias para cumprimento da sentença (art. 475-j do CPC) - lei 11232/05*. Revista Dialética de Direito Processual n. 50, Maio/2007.

SANTOS, Élisson Miessa. *A multa do Artigo 475-J do CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho*. Revista IOB: trabalhista e previdenciária, v.19, n.226, p.19-29, abr., 2008.

SILVA, Fabiana Alves da. *O termo a quo para contagem do prazo de 15 dias e a incidência da multa do art. 475-j do Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: RT, v.35, n.190, dez. 2010

SILVEIRA, Bernardo Bastos. *A multa do art. 475-J do CPC na execução provisória: possibilidade de aplicação?* Revista de Processo – RePro, ano 33, n.155, p.208-222, jan. 2008.

SILVEIRA, Díbulo Calábria Coutinho da. *Ponderações críticas à nova interpretação do STJ sobre o início do prazo de cumprimento voluntário inserto no art. 475-J do CPC*. Informativo Jurídico Consulex, v.24, n.4, p.4-6, 25 jan., 2010.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. *Apontamentos sobre o cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa no Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: RT, v.35, n.186, ago. 2010.

STJ – Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AgRg no Ag 1056473/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 30/06/2009

STJ – Superior Tribunal de Justiça – AgRg no REsp 1019057/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009

STJ – Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1198919/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013.

STJ – Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1317036/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 08/04/2013

STJ – Superior Tribunal de Justiça - REsp 36.265/MG, Rel. Min. Cláudio Santos, Terceira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 16.05.1994, p. 11.760.

STJ – Superior Tribunal de Justiça - REsp 954.859/RS, Rel. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007

STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 1079199/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008

STJ – Superior Tribunal de Justiça - REsp 1134186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011

STJ – Superior Tribunal de Justiça - REsp 1247150/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil: leis ns. 11.187 de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil-Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TST – Tribunal Superior do Trabalho - RR - 107700-96.2007.5.20.0005 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/06/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 11/06/2010

TST – Tribunal Superior do Trabalho - RR - 28900-49.2007.5.13.0005 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/12/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009

TST – Tribunal Superior do Trabalho - RR - 28900-49.2007.5.13.0005 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/12/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009

TUCCI, José Rogério Cruz e. *O artigo 475-J do CPC e o STJ*. Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 56, n. 364, p. 21-25, fevereiro. 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.